



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR: 2019/0133-0

PUBLICAÇÃO: D.O.E. de 04 de julho de 2019

OBJETO: Verificação da transparência das operações de crédito do Estado do Pará

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

RECOMENDAÇÃO nº 01/2021 – 4PC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA)**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; e arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, após definir seu papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático como função essencial à concretização da justiça;

CONSIDERANDO que o art. 129 do Texto Fundamental Pátrio, por sua vez, estabelece como função institucional do *Parquet*, dentre outras, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 130 também da Carta Cidadã de 1988 estendeu, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, os mesmos direitos, vedações e forma de investidura, previstos nos dispositivos acima citados;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 106, de



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

21.07.2016, ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal estabelece norma geral de vedação ao segredo na condução dos negócios públicos, o que ganha mais relevo quando se trata da gestão da política fiscal;

CONSIDERANDO que a melhoria da transparência e o incremento da consciência fiscal no Estado do Pará é um dos objetivos firmados pela Rede de Controle, em atuação associada ao Observatório Social de Belém;

CONSIDERANDO que a dívida pública é instrumento válido de financiamento do estado, mas que deve se manter controlada de maneira a preservar não apenas o financiamento atual dos serviços públicos, como também a sustentabilidade financeira deles para as futuras gerações;

CONSIDERANDO que a assunção de operações de crédito ou refinanciamento perante instituições bancárias, organismos internacionais, ou mesmo junto a União significa o comprometimento de despesas orçamentárias por vários anos, a ser saldada por diferentes gerações de cidadãos do Pará por intermédio, principalmente, dos tributos cobrados;

CONSIDERANDO que a democracia constitucional encontra no orçamento um de seus maiores expoentes, de modo que os cidadãos devem ser devidamente informados das condições, das vantagens e das desvantagens das operações de crédito, de modo a estimular escrutínio público acerca de sua conveniência;

CONSIDERANDO que para a promoção do controle social das contas públicas é imprescindível que os cidadãos paraenses, bem como os órgãos de controle, tenham fácil e espontâneo acesso a todos os documentos que respaldaram a assunção de empréstimos, abrindo-se margem assim para a fiscalização acerca do cumprimento de suas condicionantes e contrapartidas, com vistas, até mesmo, de evitar a ocorrência de cláusulas punitivas onerosas aos cofres públicos;

CONSIDERANDO, especialmente, o advento da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabeleceu condições favoráveis de refinanciamento da dívida estadual perante a União, com alargamento de prazos e abatimento de saldos devedores, desde que houvesse adesão a requisitos de contenção fiscal, como o de limitação de aumento com despesas primárias;

CONSIDERANDO que o documento apontado no Ofício-Resposta nº 778/2019/GS/SEFA (fl. 09)¹, além de difícil acesso ao público – uma vez que para chegar até ele, à época, era necessário passar por cinco links pouco intuitivos e manejar o Balanço Geral do Estado para obter a informação –, não contemplava o acesso a todos os instrumentos contratuais e aos termos de financiamento de outras naturezas;

CONSIDERANDO que, desde a instauração do presente PAP até a data de hoje, houve inequívoco incremento da transparência nesse sentido, passando a constar aba específica do Programa de Reestruturação de Ajuste Fiscal do Estado do Pará, o que facilitou seu acesso, e passou a incluir até mesmo avaliações da Secretaria do Tesouro Nacional;

CONSIDERANDO, todavia, que ainda remanesce opaca a transparência dos termos contratuais propriamente ditos de todos os créditos tomados pelo Estado do Pará perante a União, ou demais entidades de financiamento, inclusive internacionais, que não encontram no site da SEFA facilidade de acesso aos cidadãos;

CONSIDERANDO as experiências exitosas de transparência fiscal, como as que se observa, por exemplo, no sítio eletrônico das Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Sul, que dispõe não apenas dos contratos das dívidas estaduais – e seus termos aditivos –, como também de outras ferramentas de acessibilidade que permitem um maior alcance da sociedade (vídeos, textos e infográficos etc.).

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), para expedir RECOMENDAÇÕES sem caráter coercitivo, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade,

¹ <http://www.sefa.pa.gov.br/arquivos/contabilidade/balanco-geral/balanco-2018/BGE-2018-VOL-1.pdf> (acesso em 08 de outubro de 2020).

visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

RECOMENDA à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) que:

- a)** acrescente, no seu sítio eletrônico, informações completas, confiáveis, tempestivas e de fácil acesso ao público a respeito de **todas** as operações de crédito do Estado do Pará, devendo nele constar os (1) **instrumentos constitutivos**, (2) **aditivos**, (3) **metas**, (4) **avaliações e demonstrativos**, com especial atenção aos respeitantes à **LC 156/16**, e **LC 178/21**, e aos financiamentos internos (CEF, BB, BNDES, Banco da Amazônia etc.) e externo (BID, BIRD etc.). Sugere-se, como parâmetro para a realização da tarefa recomendada acima, o formato da transparência fiscal no âmbito do *site* da Secretarias de Estado da Fazenda do Rio Grande do Sul <https://tesouro.fazenda.rs.gov.br/conteudo/6272/contratos-da-divida>).

Fica estabelecido o prazo de **15 (quinze) dias**, contados do recebimento, para responder por escrito sobre sua adesão ou não às recomendações.

Havendo aceitação, assinala-se prazo de **30 (trinta) dias** para o seu cumprimento, contados da adesão.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Publique-se o extrato do presente ato no DOE.

Belém, 23 de fevereiro de 2021.

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas